

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 588, DE 2002

(Apensada: PEC nº 185, de 2007)

Altera o *caput* do art. 142 e acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal.

Autores: Deputado PAES LANDIM e outros

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator das propostas de emenda à Constituição em epígrafe, verifiquei que a matéria já havia sido examinada por três relatores: Deputado José Roberto Arruda, em 2003; Deputado Geraldo Pudim, em 2007; e Deputado Luiz Carlos, em 2011. No entanto, embora os três tenham apresentado pareceres, não houve a apreciação de nenhum deles nesta Comissão.

Assim, por concordar com as razões ali expostas, rendo minhas homenagens aos ilustres colegas que me precederam, nesta tarefa, e tomo a liberdade de adotar, com pequenas alterações, o parecer do último relator, muito semelhante aos demais.

Então, vejamos.

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a alterar o *caput* do art. 142 da Constituição Federal, para incluir entre as competências permanentes das Forças Armadas as atividades de defesa,

preservação e recuperação do meio ambiente, sob a coordenação do Ministério da Defesa.

A PEC nº 588, de 2002 acrescenta ainda o § 7º ao art. 225 da Carta Magna, para estabelecer que “as ações federais de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente serão coordenadas pelo Ministério da Defesa, ao qual ficarão vinculados os serviços civis correspondentes, não se aplicando aos militares investidos em cargos e funções a elas inerentes o disposto nos incisos II e III do art. 3º do art. 142.”

Após discorrer sobre a importância da preservação da natureza para o fim de assegurar a própria existência da humanidade, os autores da proposição destacam que a Constituição Federal inseriu o meio ambiente no conceito de defesa nacional, conforme se verifica da redação do art. 91 que estabelece, entre as competências do Conselho de Defesa Nacional, “propor os critérios e condições de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”. (grifamos)

Argumentam que “os órgãos civis que atuam no controle do meio ambiente têm o desempenho de suas missões institucionais dependentes do intenso apoio das Forças Armadas”. Concluindo que “assim como a defesa da integridade de nosso território é a questão maior da segurança nacional, a conservação e preservação dos elementos naturais que ele abriga não é menor”.

Foi apensada à PEC nº 588, de 2002, a PEC nº 185, de 2007, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros, que acrescenta o inciso VIII ao art. 225 da Constituição Federal, para estabelecer que compete às Forças Armadas cooperar, em tempo de paz e por iniciativa do Presidente da República, no combate aos incêndios florestais e na proteção da integridade das Unidades de Conservação Federais, sem prejuízo das outras atribuições permanentes e regulares a ela conferidas pelo artigo 142 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas de emenda à Constituição em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em análise atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, da Carta Magna, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 185 e 211 assinaturas válidas, respectivamente.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 588, de 2002, e nº 185, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator